



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SÉGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10860.082889/92-95

Sessão de : 27 de abril de 1995

Acórdão n.º 202-07.722

Recurso n.º: 97.534

Recorrente: COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação de petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. ITR - LANÇADO COM BASE NO VTNm. Fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7o., parágrafos 2o. e 3o. do Decreto n. 84.685/80, determinado pelo art. 1o. da PI/MEFP/MARA n. 1.275/91 e IN/SRF n. 119/92. Falta competência do Conselho para alterar o VTN. **Recurso negado.**

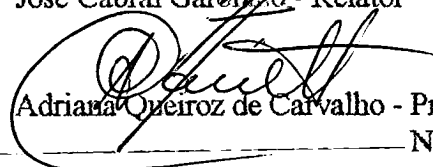
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



Processo n.º 10880.082889/92-95

Recurso n.º: 97.534
Acórdão n.º: 202-07.722
Recorrente: COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código. **624136.001171.1**, de plano, assevera que a DP apresentada dentro do prazo legal (28.05.92) foi processada incorretamente, porquanto há distorções nas áreas: aproveitável, pastagem plantada e imprestáveis. O Valor da Terra Nua - VTN do imóvel informado na DP é o mesmo que consta em sua Declaração do Imposto de Renda (ano-base 1991) e seu Balanço Patrimonial/91.

O valor exigido no lançamento é absurdo e irreal, porquanto excede, e em muito, o valor apresentado nos documentos anexados à impugnação. Computando-se as atualizações devidas, o valor exigido na Notificação/Comprovante de Pagamento corresponde a **5,18** vezes o aceitável ou aquele valor dado à terra nua na região.

Através da Decisão n. **250/93 (fls. 66/68)**, o julgador singular indeferiu a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

" Considerando que, da análise dos dados informados na DITR/92, cópia às fls. 49 e dos dados a ela relativos processados pelo SERPRO, conforme Relatório às fls. 85, conclui-se não ter havido erro de processamento;

Considerando que o lançamento foi efetuado com base na declaração retro-citada, de acordo com a legislação vigente, e que a base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do Art. 7º do Decreto nº 84.685 de 06.05.80;

Considerando que a fixação dos valores mínimos de terra nua por hectare (IN nº 119/92) a que se refere os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84685/80, tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1991, determinado pelo DPRF, nos termos da Portaria Interministerial nº 1275/91;

Considerando no presente caso, que o VTN declarado pela empresa - Cr\$ 13.821.865,00 - foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao valor mínimo da terra nua fixado para o



Processo n.º 10880.082889/92-95

Acórdão n.º 202-07.722

município de situação do imóvel rural, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto 84.685/80 c/c o art. 1º da Lei 8022/90, prevalecendo o VTN tributado - Cr\$ 69.279.809,00 - resultado do produto da área tributável igual a 48,9ha pelo VTNm de Cr\$ 1.416.765,00 (município de Nova Odesa-SP) conforme IN nº 119/92.

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN; (...) "

Em suas razões de recurso (fls. 69/72), insurge-se contra os termos da decisão recorrida, sustentando que o Valor da Terra Nua-VTN a ser adotado é aquele constante na Declaração do Imposto de Renda (exercício 1.992 / ano-base 1.991), donde ressalta o flagrante erro de cálculo no processamento. Na apelação, como matéria nova, aduz:

" Não se considerou também e inclusive que, inexistindo débitos de exercícios anteriores à data do lançamento do tributo, tal como ocorre com a recorrente, fazia ela jus às reduções previstas no parágrafo 5º, do art. 50, da Lei nº 4504/66, combinada com os artigos 8º e 11, do Decreto 84685/80, o que sequer foi considerado.

Aliás Senhores Conselheiros, observa-se claramente que o cálculo do ITR impugnado, foi efetuado sem as reduções permitidas pela referida lei, tendo o imóvel tal direito em função dos fatores FRU e FRE, o que se requer já seja também apreciado. "

É o relatório.



Processo n.º 10880.082889/92-95
Acórdão n.º 202-07.722

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Uma das matérias de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada centenas de vezes neste Colegiado, merecendo sempre tratamento uniforme em suas decisões. É o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis circunscritos em diversos municípios, se comparados com outros tantos que tiveram seus valores bem mais reduzidos, o que, por consequência, levou a se exigir créditos tributários inferiores.

Como relatado, tanto na impugnação como em seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, a Apelante insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa/SRF n. 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para cálculo do ITR/92, objeto do lançamento sob exame.

Entende a Recorrente que o referido VTNm é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo --- aquele que foi informado em sua Declaração de Imposto de Renda-IR, exercício 92 ---, o qual é coerente em relação aos índices econômicos de atualização monetária e, ainda, compatíveis com os valores de mercado dos imóveis na região.

Todavia, a fixação do VTNm pela IN/SRF n. 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7o., parágrafos 2o. e 3o. do Decreto n. 84.685/80, c/c artigo 1o. da Lei n. 8.022, de 12.04.90, que atribuiu competência específica à Secretaria da Receita Federal para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura baixaram a Portaria Interministerial n. 1.275, de 27.12.92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN n. 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte, sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN n. 119/92, não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder a sua alteração, por ser esta atribuída a outra autoridade, como acima mencionado.

**Processo n.º 10880.082889/92-95****Acórdão n.º 202-07.722**

Mesmo entendendo não ser competente este Conselho para alterar o VTNm tabelado na IN/SRF n. 119/92, já explicado, por outro lado, também, em inúmeros julgados anteriores, expressei meu juízo no sentido de que o valor do mesmo para determinados municípios, como é o caso daquele aqui tratado, está muito além de qualquer índice de atualização monetária que se poderia adotar, bem como a possível valorização real do imóvel a preço de mercado --- se é que ela ocorreu no período --- haja vista os critérios de atualização utilizados nos exercícios anteriores e posteriores, ficando tão-somente sob acusação de absurda aquela imposta para o exercício de 1992. Nem com uma construção *kafkaniana* se poderia chegar ao valor exigido pelo Fisco, que, sem embargo, neste sentido é merecedor de todo protesto levantado pela Contribuinte.

Como relatado, do pedido que encerra o recurso voluntário, consta sejam concedidas as reduções legais do imposto, a títulos de FRU e FRE, eis que o imóvel não apresentava débito de exercícios anteriores à data do lançamento do ITR/92.

Ressalta o fato de a Recorrente não haver questionado expressamente os benefícios de tais reduções, que não foram levados em conta no lançamento do ITR sob exame, isto na fase impugnatória, o que me leva a entender haver ocorrida a preclusão processual. Cabe aqui trazer os valiosos ensinamentos do Dr. Luiz Henrique de Barros Arruda, ex-membro do Primeiro Conselho de Contribuintes e incansável estudioso do processo administrativo fiscal:

" Apesar de o Conselho de Contribuintes acolher a tese da negação geral, conforme antes abordado (ver subitens 20,b e 23,a), situações ocorrem em que o Colegiado considera precluso argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória, notadamente quando se trata de imputação efetivamente não contrariada na ocasião oportuna, como dão conta os seguintes acórdãos:

" MATÉRIA PRECLUSA - Nega-se provimento a questão expressamente acolhida pelo contribuinte em sua impugnação e que vem ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa." (AC. 103-11493, de 21/08/91)

" MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litiosa do procedimento administrativo, com a apresentação de petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento." (Ac. 101-73757, de 23.11.82)(grifos do original).

BARROS DE ARRUDA, LUIZ HENRIQUE - Processo Administrativo Fiscal/Manual - Resenha Tributária, janeiro/93."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.082889/92-95
Acórdão n.º 202-07.722

Muito embora as reduções cabíveis pela utilização da terra, concedidas a título de FRU e FRE, tomem como base de cálculo o VTNm adotado para o imposto, pela natureza dos benefícios fiscais, na espécie, por si sós, não estão vinculados ao questionamento do VTN, porquanto tais reduções direcionam à discussão que merecem fundamentação própria para sua solução. Esta matéria não foi demandada na peça impugnatória, pelo que não foi apreciada pela decisão recorrida e, via de consequência, não pode ser objeto do recurso voluntário a ser apreciado por este Colegiado.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 1995.


JOSE CABRAL GAROFANO